



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000152594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1149275-60.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, são apelados MARIA FRANCISCA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA) e SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº.: 1149275-60.2024.8.26.0100

Apelante: Nubank Pagamentos S/A - Instituição de Pagamento

Apelado: Maria Francisca Lopes

Ação: Apelação Cível - Bancários com Revisão

Origem: Foro Central Cível de São Paulo (28ª Vara Cível)

Juíza de 1ª Instância: Juliana Pitelli da Guia

Voto nº 6270

APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. CULPA CONCORRENTE. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame. Autora vítima de golpe de falsa central de atendimento, tendo fornecido *selfie* aos fraudadores, resultando em pagamentos indevidos de R\$ 13.500,00. Sentença condenou réus à restituição integral. Réu apela alegando ilegitimidade passiva e culpa exclusiva da consumidora.

II. Questão em Discussão. Legitimidade passiva do réu; responsabilidade civil por falha na detecção de operações atípicas; caracterização de culpa exclusiva ou concorrente.

III. Razões de Decidir. Legitimidade reconhecida. Relação de consumo configurada. Consumidora agiu com imprudência ao fornecer *selfie*, mas réu falhou ao não detectar nem bloquear operações manifestamente atípicas (dois pagamentos que somam R\$ 13.500,00, sequenciais, incompatíveis com perfil histórico da conta). Ausência de alertas, contato ou confirmação adicional. Violação da Resolução nº 4.893/2021 do Bacen. Culpa concorrente configurada (CC, art. 945), com repartição equitativa da responsabilidade em 50% para cada parte.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido. Réus condenados a pagar R\$ 6.750,00 (50% do prejuízo), com correção desde 20/06/2024 e juros da citação. Sucumbência recíproca. Tese: Em golpe de falsa central de atendimento, caracteriza-se culpa concorrente quando a vítima fragiliza os mecanismos de segurança e a instituição financeira não detecta operações manifestamente atípicas, impondo-se repartição proporcional da responsabilidade (CC, art. 945).

Legislação Citada: CDC, arts. 3º, §2º; 14. CC, arts. 389, 406 e 945. CPC, arts. 86 e 98, §3º. Resolução Bacen nº 4.893/2021. Súmulas STJ nº 297 e 479.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 401/405, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda, para (i) condenar solidariamente os réus Nu Pagamentos S.a. - Instituição de Pagamento e Shpp Brasil Instituição de Pagamento e Serviços de Pagamento Ltda a restituir à autora a quantia de R\$13.500,00; (ii) condenar os réus no pagamento das custas, despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da autora, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Irresignado, o réu Nu Pagamentos apelou (fls. 408/420), aduzindo, em síntese: a) ilegitimidade passiva, pois não tem relação com o financiamento ou o boleto; b) ausência de responsabilidade, sustentando culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros; c) inexistência de débito ou dever de restituição, já que as transações foram feitas pelo próprio celular da autora,



com senha e autorização facial, sem prova de invasão.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões da parte autora (fls. 451/455).

É a síntese do necessário.

De início, afasta-se a alegada preliminar de ilegitimidade de parte trazida pelo réu em suas razões recursais, pois na condição de prestador de serviços bancários contratados pela parte autora, possui pertinência subjetiva para a causa.

Nesse sentido, tenho certo de que a ré é parte legítima para integrar o polo passivo e possui o dever de apurar a regularidade das transações realizadas na conta do autor/ cliente, recaindo sobre ela a responsabilidade em relação a eventuais danos decorrentes de falha na prestação do serviço, sendo sua obrigação a manutenção de mecanismos que visam o combate de fraudes e golpes bancários, em razão da natureza da atividade desenvolvida em mercado.

No mérito, cumpre registrar que a presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurar a instituição financeira ré como fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990.

Observe, ainda, o microssistema protetivo

estabelecido pela Lei nº 8.078/90, em especial no que tange à hipossuficiência técnica e econômica do consumidor (CDC, artigo 4º, inciso I, e artigo 6º, inciso VIII). Além disso e por tais razões, a Súmula nº 297 do C. STJ assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar que: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Conforme sabido, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, importante consignar, neste ponto, que, embora objetiva, a caracterização da responsabilidade civil depende da efetiva demonstração do nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço causador do dano. Assim, referido nexo de causalidade não é absoluto, pois comporta exceções legalmente previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 14 do CDC.

À vista disso, ainda que as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*As instituições*

financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”, imprescindível perquirir se o caso sob exame de fato materializa fortuito interno a fazer emergir a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré.

Fundamental, assim, proceder à análise pormenorizada das provas colacionadas aos presentes autos.

Do simples compulsar dos autos verifico que a autora, ora apelada, alega ter recebido no dia 20/06/2024 uma ligação informando sobre supostas compras no seu cartão.

Ato contínuo, narra a autora que foi orientada pelo suposto representante da Nubank a enviar uma *selfie* para que o problema fosse resolvido. Contudo, no dia seguinte, verificou o pagamento de dois boletos que somam R\$ 13.500,00, realizados pelos golpistas à sua revelia.

Noto, inclusive, que a parte autora registrou boletim de ocorrência (fls. 31/32), que traz o mesmo relato citado nos autos.

Não obstante, a instituição financeira ré, ora apelante, alegou tratar-se de pagamentos realizadas diretamente do dispositivo autorizado pela autora, mediante utilização de senha pessoal.

Pois bem.

Importante rememorar que a jurisprudência apenas admite a responsabilização de instituições

financeiras em casos de golpes de falsa central de atendimento quando evidenciado que os criminosos detinham dados sigilosos dos clientes que somente o banco poderia ter, sendo que a posse de tais informações incutiu credibilidade no consumidor, induzindo-o a erro. Neste caso, o vazamento indevido de informações a terceiros de fato corresponde a uma falha de segurança, que, por sua vez, legitima a responsabilização objetiva do banco por fato do serviço, nos termos do art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, constato que não há nos autos qualquer elemento probatório capaz de vincular o alegado golpe a eventual vazamento indevido de dados da autora. Ressalte-se, ademais, que os dados pessoais mencionados (CPF, endereço, nome completo e e-mail) são de fácil obtenção por outras fontes, não havendo demonstração de que tenham sido extraídos da base da instituição ré.

Ao que tudo indica, na verdade a autora foi vítima de *phishing*, ou seja, de um golpe no qual os criminosos disparam ligações em massa para diversos números telefônicos aleatórios se passando por um banco, sem nem mesmo saber se os proprietários dos números possuem contas em tais bancos. Caso a pessoa atenda a ligação, os criminosos conseguem convencê-la de que são atendentes do banco em que ela possui conta, alegando que teria sido detectada alguma fraude na sua conta bancária. Na hipótese de a pessoa acreditar nessa informação, os criminosos acabam induzindo o consumidor a

informar seus dados bancários e até mesmo a instalar aplicativos desconhecidos.

Não obstante todo o expendido quanto à conduta imprudente e negligente da apelada, que efetivamente concorreu de forma determinante para a consumação do golpe, impõe-se reconhecer que também houve falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira requerida, caracterizando hipótese de culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil.

Com efeito, embora a parte autora tenha fragilizado deliberadamente os mecanismos de segurança ao fornecer sua *selfie* aos golpistas, não se pode olvidar que o banco réu possui dever legal e contratual de implementar sistemas eficientes de detecção e prevenção de fraudes, notadamente quando se trata de operações manifestamente atípicas e incompatíveis com o perfil histórico de utilização da conta pelo correntista.

No caso concreto, conforme amplamente demonstrado nos autos e incontroverso entre as partes, a conta da autora apresentava movimentação financeira modesta até o dia dos fatos. Os extratos bancários acostados as fls. 136/222 comprovam que a correntista realizava operações de pequeno valor, típicas de pessoa que utiliza a conta bancária apenas para recebimentos eventuais e pagamentos básicos.

O súbito movimento de realização de dois

pagamentos de boleto que somam R\$ 13.500,00, seguidamente, no mesmo dia, em ínfimo intervalo de tempo, para o mesmo fornecedor (Shopee) – sem que tenha sido comprovado ou esclarecido nos autos qualquer vínculo entre a autora e referido fornecedor –, configura cenário tão evidentemente atípico e suspeito que deveria ter acionado automaticamente os sistemas de segurança do banco, ensejando bloqueio cautelar das operações.

As instituições financeiras modernas, especialmente aquelas de grande porte como o réu, dispõem de sofisticados sistemas informatizados de monitoramento de transações, baseados em algoritmos de inteligência artificial e *machine learning*, capazes de identificar padrões de comportamento dos correntistas e detectar operações que destoam significativamente do perfil histórico de cada cliente. Trata-se de tecnologia amplamente disponível e de implementação obrigatória, considerando-se a Resolução nº 4.893/2021 do Banco Central do Brasil, que estabelece a obrigatoriedade de instituições financeiras adotarem políticas de prevenção à fraude e mecanismos de segurança adequados.

No caso vertente, não se tratava de operações sutilmente diferentes do padrão da cliente, mas de movimentações flagrante e grosseiramente atípicas, envolvendo duas operações distintas em curto espaço temporal e em valores incompatíveis com o histórico.

Tais circunstâncias, analisadas em

conjunto, formam quadro inequívoco de operações fraudulentas, que qualquer sistema minimamente eficiente de prevenção deveria identificar e bloquear automaticamente, condicionando a liberação das transações à confirmação adicional do titular da conta por canais oficiais seguros (ligação telefônica da central do banco, necessidade de comparecimento presencial na agência, envio de código de confirmação por SMS ou e-mail cadastrado, etc.).

É cediço que as instituições financeiras implementam bloqueios automáticos em situações muito menos suspeitas que a presente. Comumente, correntistas têm suas operações interrompidas por razões de segurança quando realizam compras em estabelecimentos não habituais, quando efetuam transações em valores ligeiramente superiores ao padrão mensal, ou mesmo quando realizam múltiplas compras em curto intervalo de tempo. Se tais mecanismos existem e são rotineiramente acionados em situações de risco infinitamente menor, revela-se absolutamente injustificável que não tenham sido ativados no caso vertente, em que todos os indicadores de fraude se encontravam simultaneamente presentes.

Do mesmo modo, o réu não logrou êxito em demonstrar ter adotado qualquer medida concreta de prevenção quando da detecção (ou melhor, da não-detecção) das operações atípicas em questão.

Não há, nos autos, comprovação de que o réu tenha: (i) enviado alerta à cliente por SMS, e-mail ou

notificação no aplicativo sobre as operações suspeitas; (ii) tentado contato telefônico com a correntista para confirmar a legitimidade das transações; (iii) bloqueado temporariamente as operações para análise de segurança; (iv) exigido confirmação adicional por token, senha eletrônica ou comparecimento presencial.

Ressalta-se, inclusive, que as medidas de segurança só foram adotadas após o contato da autora para comunicar a ocorrência de fraude.

A ausência de tais medidas configura falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, que considera defeituoso o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. Ora, o consumidor que mantém recursos em instituição financeira de grande porte legitimamente espera que seu patrimônio esteja protegido por sistemas modernos de detecção de fraudes, capazes de identificar operações manifestamente atípicas e suspeitas.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido a responsabilidade de instituições financeiras quando se verifica a ausência de monitoramento adequado de operações fraudulentas que destoam flagrantemente do perfil do correntista:

**AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA
PARCIALMENTE PROVIDA. CONSUMIDOR.**

DEFEITO DO SERVIÇO BANCÁRIO. FRAUDE. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ação de indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se o defeito na prestação dos serviços. Responsabilidade do banco réu, ao permitir acesso dos criminosos aos dados da autora, de modo a entrarem em contato via telefone e, por consequência, obterem êxito na concretização do ato ilícito. Vazamento de dados provado no caso concreto. Essa intervenção ocorreu no âmbito interno da instituição financeira pelo acesso aos cadastros dos clientes. Caso peculiar em que a autora idosa foi orientada pelos fraudadores a comparecer a agência bancária e lá foi atendida pela preposta da ré. Caberia a ré esclarecer com detalhes a narrativa da autora. A ré sequer trouxe informações a respeito do atendimento recebido pela apelante que culminou na fraude. Essa a causa determinante do sucesso do golpe, implicando admissão como nexos causal. Além disso, **verificou-se o notório desvio do perfil. Transações que se mostraram suspeitas, notadamente porque elevados para os padrões da autora e realizadas de forma sequencial. Em poucos minutos, foram efetuados a contratação de três empréstimos nos valores de R\$ R\$ 27.960,00, de R\$ 4.744,00 e de R\$ 474,00, totalizando R\$ 33.178,00. E ainda, os fraudadores efetuaram quatro transferências via PIX nos valores de R\$ 4.700,00, de R\$ 41,00, de R\$ 5.250,00 e de R\$ 10.000,00. Bem como duas recargas de celular de R\$ 100,00 e de R\$ 130,00. **Ressalte-se que os três empréstimos foram firmados em menos de 15 minutos. Este fato por si só já causaria estranheza e suspeitas.** Além disso, a transferência via PIX que trouxe para as instituições financeiras obrigações maiores e mais relevantes, no campo da segurança. **Violação do regulamento do PIX (art. 39, 88 e 89). Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da Súmula nº 479 do STJ.****

Precedentes da Turma Julgadora. Segundo, acolhe-se a reparação dos danos materiais. Diante do reconhecimento da responsabilidade da ré no evento danoso, de rigor o retorno das partes ao estado anterior: (i) inexigibilidade dos contratos de empréstimos, (ii) devolução dobrada dos valores das parcelas cobradas e (iii) determinar a compensação dos valores que permaneceram na conta autora. . E terceiro, reconhece-se a ocorrência de dano moral. A consumidora experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas também do atendimento inadequado recebido. Mesmo em Juízo, o banco réu insistiu numa versão (sem qualquer indício) da participação no evento danoso. Indenização dos danos morais fixada em R\$ 10.000,00, parâmetro este ajustado para singularidades do caso concreto, razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1039610-10.2022.8.26.0576; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2025; Data de Registro: 04/07/2025)

*Apelações Cíveis. Ação de conhecimento com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Inconformismo das rés. **Transações via PIX em curto espaço de tempo. Falha na prestação do serviço.** Teoria do risco da atividade. Dever de segurança do serviço oferecido pelo banco. Responsabilidade de natureza objetiva. Artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor e Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **Ausência de prova de que as transações se encaixam no perfil da correntista.** Por analogia, aplica-se o Enunciado 14 deste E.*

Tribunal de Justiça de São Paulo. Rés que não se desincumbiram do ônus de provar o contrário. Art. 373, II, CPC. Reparação material devida. Dano moral. Ocorrência. Sentença mantida. Verba honorária majorada. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1037544-25.2024.8.26.0564; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2025; Data de Registro: 17/07/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. GOLPE DA FALSA CENTRAL TELEFÔNICA. TÉCNICA DE SPOOFING. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. *Instituição financeira que desenvolve atividade de risco, sujeitando-se à responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias". 2. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.* *Golpe perpetrado mediante técnica de spoofing, com clonagem do número telefônico oficial da instituição bancária. Consumidora induzida a fornecer dados confidenciais por suposto funcionário do banco. Confiança legítima na comunicação estabelecida com a gerente bancária decorrente da relação contratual. Vulnerabilidade do sistema de segurança evidenciada. 3. AUSÊNCIA DE CAUTELAS NECESSÁRIAS.* *Instituição financeira que não apresentou os contratos de empréstimo supostamente firmados. Precariedade dos*

procedimentos de verificação. Ausência de monitoramento adequado de operações atípicas que destoavam do perfil da correntista. Ônus probatório não desincumbido pelo banco réu nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. *Atividade bancária sujeita a constantes tentativas de fraude. Dever de implementação de sistemas de segurança adequados e eficazes. Falhas no sistema não exoneram a responsabilidade do fornecedor. Risco da atividade que deve ser suportado pela instituição financeira, não pelo consumidor, parte vulnerável na relação jurídica.*

5. INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. *Reconhecimento da nulidade dos contratos de empréstimo fraudulentamente celebrados. Declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes. Determinação de restituição das parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da autora, com correção monetária e juros de mora.*

6. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *Transtornos decorrentes da cobrança indevida em benefício previdenciário. Dano moral in re ipsa, dispensando prova específica do abalo psíquico. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e função pedagógica. Precedentes da 15ª Câmara de Direito Privado.*

RECURSO DESPROVIDO. *Sentença mantida integralmente. (TJSP; Apelação Cível 1061045-58.2024.8.26.0224; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2025; Data de Registro: 15/07/2025)*

Destarte, impõe-se reconhecer que, embora a parte apelada tenha agido com inequívoca imprudência e negligência, fragilizando os sistemas de segurança ao fornecer

sua *selfie* aos fraudadores, também o banco réu concorreu para o evento danoso ao deixar de implementar ou acionar mecanismos de detecção e bloqueio de operações manifestamente atípicas e suspeitas.

Caracteriza-se, portanto, hipótese de culpa concorrente, prevista no art. 945 do Código Civil, que estabelece: "*Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.*"

A culpa concorrente constitui hipótese de mitigação, e não de exclusão, da responsabilidade civil do causador do dano. Não se confunde com a culpa exclusiva da vítima (art. 14, §3º, II, CDC), que afasta por completo o dever de indenizar. Na culpa concorrente, tanto o ofensor quanto o ofendido contribuem para a produção do resultado danoso, impondo-se a repartição proporcional da responsabilidade segundo a gravidade da culpa de cada qual.

No caso vertente, sopesando-se as condutas de ambas as partes, tem-se que a responsabilidade deve ser repartida de forma equitativa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada qual, pelos seguintes fundamentos:

Quanto à culpa da parte apelada (50%):
Atendeu ligação telefônica de pessoa desconhecida e confiou que seria representante do réu e enviou sua *selfie* ao fraudador.

Quanto à culpa do réu (50%): Não implementou ou não acionou sistemas de detecção de operações atípicas; Permitiu a realização de operações em valores elevados e em curtíssimo espaço de tempo, fora do perfil histórico da correntista; Não enviou alertas ao cliente sobre as movimentações suspeitas; Não exigiu confirmação adicional de segurança diante do desvio manifesto do perfil de utilização da conta; Descumpriu o dever de implementar mecanismos eficazes de prevenção à fraude, conforme normativas do Banco Central.

A repartição equitativa em 50% para cada parte revela-se justa e proporcional, considerando que ambas contribuíram de forma significativa para o evento danoso. O cliente, por sua extrema falta de cautela; o banco, por não ter detectado e bloqueado operações que, objetivamente, apresentavam todos os indícios de fraude.

Diante do reconhecimento da culpa concorrente, impõe-se a reforma parcial da sentença de primeiro grau, sendo que os réus devem ser condenados a restituir à parte autora 50% (cinquenta por cento) do valor total do prejuízo material comprovado, que alcança o valor de R\$ 6.750,00, com incidência de correção monetária desde a data de cada transação fraudulenta (20/06/2024) e juros de mora a partir da citação, devendo incidir os termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil, conforme alterações promovidas pela Lei nº 14.905/24.

Registre-se, ainda, que o corréu Shpp Brasil Instituição de Pagamento e Serviços de Pagamento Ltda,



que não interpôs recurso e efetuou o pagamento de R\$ 8.422,02 nos autos (fls. 445/447), valor que deverá ser considerado no cálculo de cumprimento de sentença, de modo a evitar duplicidade de ressarcimento.

Tendo havido procedência parcial do pedido, a sucumbência é recíproca, nos termos do art. 86 do CPC.

Assim, cada parte arcará com 50% das custas processuais, devendo os réus pagarem ao advogado da autora honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, e a autora, por sua vez, pagar aos advogados dos réus honorários advocatícios no mesmo percentual sobre o valor em que decaiu.

A exigibilidade dos honorários devidos pela parte apelada encontra-se suspensa pelo prazo de cinco anos, em razão da gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto para condenar os réus a pagarem à autora o valor de R\$ 6.750,00, correspondente a 50% do prejuízo comprovado, atualizado nos termos da fundamentação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator